

В"Н

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

ESTATUTO DO IDOSO – art. 71 da Lei	TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA: 74 e 63
10.741 de 1º de outubro de 2003	anos

Processo nº 1017239-30.2024.8.26.0011 Procedimento Comum

EVALDO JORGE LEITE, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº. 003222 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.437.031-68; e ANGELA MARIA HIDALGO JORGE LEITE, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF/MF sob o nº. 413.155.969-20, residentes e domiciliados na Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 11.642, apto. 41, Vila Caiçara, Praia Grande/SP, CEP. 11.706-500, por seus advogados e bastante procuradores infra-assinados, nos autos da ação em epígrafe, que por essa Vara e respectivo cartório promovem em face de AMERICAN AIRLINES INCORPORATION, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.212.637/0001-99, com sede na Rua Doutor Fernandes Coelho, nº. 64, 7º ao 9º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP. 05423-040, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor, tempestivamente, APELAÇÃO em face da sentença que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Apelante, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde a prolação da sentença e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e ao pagamento de todas as custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Diante do exposto, <u>requer seja o feito remetido à Instância</u> <u>Superior, para que ao final seja dado inteiro provimento ao presente recurso.</u>

A parte Apelante informa ainda que as competentes custas foram recolhidas conforme documento anexo, <u>ressaltando-se que os valores referentes ao porte de remessa e retorno estão dispensados, conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.</u>

Termos em que, Pede Deferimento. São Paulo, data na margem.

> Léo Rosenbaum OAB/SP n.º 176.029

Nathan Guinsburg Cidade OAB/SP n.º 320.719



Apelantes: EVALDO JORGE LEITE e outra

Apelada: AMERICAN AIRLINES INCORPORATION

3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI – PINHEIROS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Autos de processo nº 1017239-30.2024.8.26.0011

EGRÉGIO TRIBUNAL

RAZÕES DE APELAÇÃO

Antes de adentrar no mérito da Apelação, cabe à parte Apelante apenas abrir este tópico preliminar para frisar que os consumidores programam suas viagens com a ida e o retorno em horários previamente agendados, pensando em seus compromissos, suas férias, sejam curtas ou longas, em descansar após um longo período de trabalho, ou tirar pelo menos um dia antes de retornar de suas férias para organizar as roupas e itens levados para viagem, mas diante de atitudes irresponsáveis das companhias aéreas estes consumidores são prejudicados.

Exas., o presente caso demonstra de forma clara a quantidade de vidas que são atrapalhadas, em vista de um atraso, cancelamento de voo, *overbooking*, ou qualquer problema decorrente da má prestação de serviços das companhias aéreas e ao menos que haja indenizações em valor que faça com que as companhias aéreas indenizem devidamente os danos ocasionados aos passageiros e repensem em como agem frente aos seus consumidores, que arcam com altos valores para verem-se transportados em horário e dia contratado, tais fatos continuarão a ocorrer e os consumidores cada vez mais prejudicados.

O Judiciário não pode ser conivente e banalizar a pífia prestação de serviços da empresa Apelada e demais empresas que fazem o Brasil (e os brasileiros) serem motivos de chacota.

Compete ao Judiciário combater a mazela e danos gerados pelas companhias aéreas aos passageiros.

A Apelada e outras empresas só prestarão um serviço de qualidade quando o Judiciário agir com o rigor da lei, impondo-lhes as devidas indenizações que compensaram os danos morais sofridos, como seria o mínimo no presente caso.

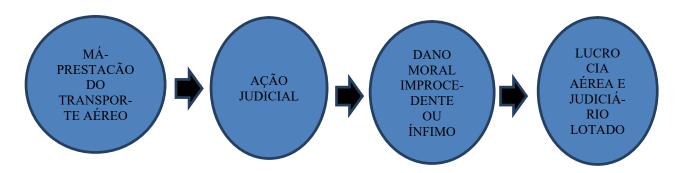
Decisões como a sentença recorrida, só sobrecarregam a máquina e dão azo a péssima prestação de serviços das empresas, como consabido, inclusive por este Tribunal, caso contrário não haveria tantas ações sobre o tema.

O ciclo vicioso no qual <u>as ínfimas indenizações fixadas no</u> <u>Judiciário ou até mesmo as improcedências servem de estímulo para as companhias aéreas seguirem prestando um péssimo serviço, e por sua vez, entupindo o Poder Público de ações.</u>



Pois se prestassem um serviço correto, não haveria tantos processos. E se as indenizações fossem condizentes com a extensão do dano e com a capacidade econômica do ofensor, isto é, com o rigor da lei, haveria estímulo para as empresas prestarem um serviço melhor, haja vista que teriam receio das indenizações fixadas.

Assim, da forma como está, é um ótimo negócio para as cias aéreas prestarem um péssimo serviço.



Sabe-se que a <u>capacidade econômica do ofensor</u>, como dito, é um dos critérios para fixação do valor da indenização, e considerando que <u>a Apelada, no segundo trimestre de 2024, obteve lucro líquido no valor de US\$ 717.000.000,00 (setecentos e dezessete milhões de dólares estadunidense) (https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2024/07/25/american-airlines-volta-a-lucrar-e-receita-bate-recorde-mas-projecoes-pesam-e-acao-cai-9.htm), requer seja esclarecido por que tal critério não foi apreciado na sentença prolatada, tendo em vista que fixou a indenização em valor irrisório.</u>

Serviço ruim + indenização improcedente/irrisória = Lucro da cia aérea e fórum congestionado.

O fato é que as empresas poderiam resolver essas situações de forma extrajudicial, mas apoiam-se em decisões como a combatida para fazer o que bem entendem e prejudicar seus consumidores que pagam (CARO) por uma passagem e recebem uma prestação de serviço totalmente defeituosa por inúmeras vezes.

<u>I – SÍNTESE DA AÇÃO.</u>

Trata-se a presente ação de pedido de indenização por danos morais e materiais em razão do **EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM durante a viagem dos Apelantes**. Transtorno este ocorrido pela falta de cuidado da Apelada e quebra de contrato firmado, que gerou prejuízos aos Apelantes.

Conforme relatado na inicial, os Apelantes programaram viagem aos Estados Unidos, cujo roteiro envolvia trajeto entre Atlanta e Nova Iorque e para tanto possuíam passagens aéreas em voos operados pela Apelada, de acordo com o itinerário abaixo:



- i) IDA: voo AA 5302, com saída de Atlanta no dia 05 de julho de 2024, às 10h55, e chegada a Charlotte às 12h18 do mesmo dia;
- ii) Conexão: voo AA 1084, com saída de Charlotte no dia 05 de julho de 2024, às 14h41, e chegada à Nova Iorque às 16h29 do mesmo dia

No dia da viagem, os Apelantes dirigiram-se ao aeroporto de Atlanta, com a antecedência necessária, realizaram o *check-in*, **despacharam 02 bagagens**, **contendo itens de ambos** e em seguida, embarcaram no voo AA 5302.

Tão logo desembarcaram do voo AA 5302, no aeroporto de Charlotte, os Apelantes <u>foram informados pela Apelada de que deveriam recolher os seus pertences apenas na ocasião do desembarque do voo AA 1084, em Nova Iorque.</u>

Em que pese ambos os voos tenham operado normalmente, ao desembarcarem do voo AA 1084, em Nova Iorque, os Apelantes aproximaram-se da esteira de bagagens, para retirada dos seus pertences, e observaram que, após os demais passageiros recolherem suas respectivas malas, a esteira ficou vazia e nenhuma de suas 02 bagagens apareceu.

Depois de longa espera em frente à esteira, os Apelantes perceberam então que suas bagagens tinham sido EXTRAVIADAS e logo em seguida dirigiram-se ao balcão de atendimento da Apelada, visando reaver os seus pertences prontamente, de modo que as primeiras buscas foram realizadas, entretanto, como as malas não foram localizadas, a companhia informou a necessidade de preenchimento do Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB, para facilitação das buscas, e orientou os Apelantes a deixarem o aeroporto e aguardarem seu contato assim que as bagagens fossem encontradas.

Indignados, os Apelantes preencheram o RIB e explicaram aos funcionários da Apelada que necessitavam que as bagagens fossem entregues o mais rápido possível, pois nelas estavam TODOS os itens pessoais de ambos os Apelantes, que seriam utilizados durante todo o período da viagem, mas a companhia respondeu que no momento caberia aos Apelantes apenas aguardarem maiores informações.

Sem opções e sem qualquer assistência por parte da Apelada, os Apelantes deixaram o aeroporto de Nova Iorque e logo em seguida passaram a acompanhar o rastreio das malas perdidas e deram início a diversos contatos com a companhia, em busca de notícias sobre o paradeiro de seus pertences, mas não obtiveram nenhum retorno efetivo pela companhia.

No dia 10 de julho de 2024, a Apelada contatou os Apelantes, informando que suas malas tinham sido **localizadas e estavam em processo de transporte ao aeroporto de La Guardia**, em Nova Iorque.



Assim, no dia 11 de julho de 2024, os Apelantes seguiram em direção ao aeroporto e finalmente **receberam suas bagagens**, **APÓS 06 DIAS DE EXTRAVIO**, o que se revela um verdadeiro absurdo.

Nessa senda, em vista do significativo atraso na entrega das bagagens, os Apelantes ainda precisaram permanecer hospedados na casa de conhecidos em Nova Iorque, **USANDO ROUPAS EMPRESTADAS**, durante o período de espera pela solução do impasse e entrega dos seus pertences, situação degradante, que excede o mero aborrecimento cotidiano.

Desse modo, o que era para ser uma tranquila e produtiva viagem, tornou-se um verdadeiro pesadelo, com sentimento constante de preocupação e ansiedade, tendo os Apelantes que dedicar demasiado tempo nas tentativas de contato, tentando, a todo o momento, localizar e receber as bagagens, sempre sem sucesso.

Por fim, visando à solução amigável do problema e à compensação pelo dano sofrido, os Apelantes entraram por diversas vezes em contato com a Apelada, **mas sem sucesso**.

Por todos os transtornos, a parte Apelante pleiteou a condenação da Apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Apelante, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Regularmente citada, a Apelada apresentou contestação alegando, em síntese, que: impossibilidade de inversão do ônus da prova; devolveu as bagagens, portanto, não houve qualquer ilícito; deveriam ser aplicados ao presente caso o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Convenção de Montreal; os Apelantes não suportaram e não comprovaram os danos morais no presente caso; e caso houvesse a sua condenação, as indenizações por danos morais deveriam ser arbitradas em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Apresentada réplica rebatendo todas as alegações da contestação, sobreveio a sentença de parcial procedência dos pedidos, condenando a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Apelante, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde a prolação da sentença e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e ao pagamento de todas as custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O Juízo *a quo* entendeu como incontroverso nos autos o extravio de bagagem.

O Juízo *a quo* também entendeu que era obrigação da Apelada terem devolvido a bagagem da parte Apelante no seu desembarque de forma incólume, o que não ocorreu.

O Juízo *a quo* ainda entendeu que os danos morais foram devidamente comprovados nos autos, pois a situação vivenciada pela parte Apelante ultrapassou o limite do mero aborrecimento.



Por fim, o Juízo *a quo* entendeu por fixar as indenizações por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Apelante, sob o seguinte prisma:

"A indenização por dano imaterial deve ser arbitrada em importância inferior àquela sugerida. Traumática, para os autores, a lesão sofrida. Pois bem. Falta legislação capaz de servir de parâmetro para fixação da reparação e há impossibilidade de se confundir indenização com aplicação de pena em decorrência da prática de ato ilícito, pois "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (CF, art. 5°, inc. XXXIX). Por tais razões e considerada tanto a gravidade do ato da ré quanto excepcionais e imoderados transtornos, razoável estimar-se em R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos autores, a respectiva indenização."

Todavia, em que pese o nobre entendimento do Juízo *a quo*, a sentença deverá ser reformada diante da necessidade de majoração das indenizações por danos morais, conforme a seguir restará demonstrado.

<u>II – MÉRITO.</u>

<u>a) DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA A MAJORAÇÃO DO</u> VALOR DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS.

Conforme relatado, o Juízo *a quo* entendeu por fixar a indenização por danos morais em apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Apelante.

Em que pese o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, a sentença merece ser reformada neste ponto, pois o valor fixado é irrisório comparado ao tamanho dos aborrecimentos e constrangimentos suportados pela parte Apelante, <u>tendo em vista que no presente caso ocorreu EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM</u> durante a viagem dos Apelantes.

Desta forma, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em patamar que contemple uma indenização justa pelos sofrimentos que a parte Apelante fora submetida, bem como um valor que tenha caráter pedagógico à Apelada, pela "quebra de contrato" e consequentemente pela má prestação de serviço, de forma a evitar que venham a incidir novamente na conduta.

Assim, temos, que o dano moral, como definido pela doutrina, tem um duplo caráter: i) compensatório – a fim de compensar a dor, sofrimento, o dano suportado pela vítima; e ii) pedagógico – com a finalidade de punir o causador do dano educando-o para que haja de maneira diversa em casos futuros.

O caráter pedagógico dos danos morais já fora muito bem esmiuçado pelo Professor Caio Mário da Silva Pereira, conforme constata-se no livro *Responsabilidade Civil*, Forense, 6ª ed., 1995, Rio de Janeiro, p. 65:

"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter



punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório.".

Também Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed. 1° V, pg. 292) enfatiza a sanção civil encarnada na reparabilidade do ato ilícito, ao lado da função compensatória:

"...quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude de dano moral que recai sobre a honra, no profissional e família, não pede um preço para sua dor, mas apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências do prejuízo. Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha a função de equivalência, como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena..."

Outrossim, a reincidência da conduta geradora do dano é um dos critérios mais relevantes na fixação do montante indenizatório.

Temos que referido critério é objetivo, pois diante de simples pesquisa jurisprudencial deste E. Tribunal verifica-se o número de vezes em que aquele tipo de evento danoso ocorreu em circunstâncias semelhantes com outras vítimas, tendo como responsável o mesmo agente.

No entendimento de Rizzatto Nunes:

"Ora, na fixação da indenização deve-se levar em conta essas repetições para que se encontre um valor capaz de pôr freio nos eventos danosos. Caso contrário, quando se tratar de empresas de porte que oferecem seus produtos e serviços a milhões de consumidores, tais indenizações acabam inexoravelmente incorporadas ao custo e, conseqüentemente, remetidas ao preço." (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005 p. 316.).

A persistência do agente lesante em não tomar as providências necessárias para evitar a ocorrência de danos demonstra que o resultado é previsível, todavia, nada é feito para evitá-lo.

Em uma analogia com o direito penal, trata-se da hipótese de dolo eventual, no que o agente assume as consequências do seu ato ou omissão, ciente de que o dano pode ocorrer e prejudicar outrem.

O dever moral expresso pelo princípio neminem laedere é simplesmente ignorado, pois, mesmo sendo eventualmente processado e condenado, o agente lesante considera que prejuízo da condenação não é relevante para que mude de orientação, como de fato ocorre no presente caso.



In casu, há o dolo direto em causar o dano, pois a Apelada tem plena consciência da repercussão de sua conduta.

Segundo Damásio de Jesus:

"Se o sujeito mentaliza o evento e pensa 'para mim é indiferente que ocorra, tanto faz, dane-se a vítima, pouco me importa que morra', não é necessário socorrer-se da forma eventual. Se essa atitude subjetiva passa pela mente do sujeito durante a realização da conduta, trata-se de dolo direto, uma vez que a previsão e o acrescido consentimento concreto, claro e atual, não se tratando de simples indiferença ao bem jurídico, equivalem ao querer direto.(grifo nosso) (JESUS, Damásio E. Direito Penal: Parte Geral. V. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 291-292.

Em hipóteses semelhantes à do exemplo acima, a reprovabilidade da conduta é maior e esse fato implica na necessidade de fixar um valor indenizatório suficiente para cumprir com a função do dano extrapatrimonial.

Somente uma condenação pecuniária expressiva servirá de punição e diminuirá o ânimo do agente lesante em causar dano.

Ora, é o prejuízo financeiro em decorrência da condenação judicial que transformará a prática reiterada da empresa lesante em procedimentos que respeitam os direitos da personalidade dos consumidores.

Outrossim, cabe ressaltar que em casos de extravio temporário de bagagem com duração inferior ou análoga ao sofrido pela parte Apelante, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada passageiro, vejamos:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **Transporte** aéreo internacional. Cancelamento de voo e remarcação para 24 horas após o Extravio temporário de inicialmente contratado. <mark>bagagens por 4 dias.</mark> Falha na prestação de serviços da Responsabilidade objetiva. Circunstância que desborda do simples inadimplemento contratual ou mero dissabor. DANO MORAL. Caracterização. Indenização fixada em R\$10.000,00, que se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à gravidade do ato. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1014300-04.2024.8.26.0003; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1^a Vara Cível; Data do



<u>Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)</u> (g.n.)

"ATO ILÍCITO E DEFEITO DE **SERVICO** Reconhecimento: (a) da existência de ato ilícito e defeito de serviço da parte ré transportadora, consistente no descumprimento dos horários previstos. pelo cancelamento e remarcação de voo, com extravio temporário da bagagem regularmente despachada, (...) DANO MORAL - Extravio temporário de bagagem, que durou quase um dia, após cancelamento e remarcação de voo, constitui, por si só, fato ensejador de dano moral, porquanto com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico <mark>relevante</mark> – <mark>Mantida a indenização por dano moral</mark> fixada na quantia de R\$10.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1007593-10.2023.8.26.0438; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; **Data do** Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024) (g.n.)

"Transporte aéreo internacional — Ação de indenização por danos materiais e moral — Atrasos nos voos de conexão na ida e na volta e extravio temporário de bagagens — Dano moral — Inconformismo com relação ao valor da compensação arbitrada — Majoração para R\$ 10.000,00 que se faz necessária de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade — Sentença de procedência — (...)" (TJSP; Apelação Cível 1026869-71.2023.8.26.0003; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III — Jabaquara — 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024) (g.n.)

Portanto, as indenizações por danos morais deverão ser majoradas por esta Corte, alcançando o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Apelante, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que se mostra adequado para reparar os danos morais sofridos e com caráter pedagógico, ainda mais levando-se em conta a reiterada atitude da Apelada na prática de extravio de bagagem em detrimento dos consumidores, da qual o Poder Judiciário não pode coadunar.



III - CONCLUSÃO.

Diante de todo exposto, requer seja a presente Apelação recebida, conhecida e provida para o fim de reformar a decisão de primeira instância, julgando-se TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação com a: i) majoração das indenizações por danos morais arbitradas, chegando-se ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Apelante, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em vista das peculiaridades do caso (EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM durante a viagem dos Apelantes).

Por fim, com o provimento da Apelação, requer a majoração dos honorários advocatícios em favor da parte Apelante conforme base de cálculos da Sentença, em vista do julgamento do presente recurso de Apelação, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede Deferimento. São Paulo, data na margem.

> Léo Rosenbaum OAB/SP n°. 176.029

Nathan Guinsburg Cidade OAB/SP n.º 320.719